

ASSUNTO:	Licenciamento da atividade de eliminação de cadáveres de animais de companhia	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_JF_I308/2019	
Data:	05.02.2019	

## **SUMÁRIO**

### **1.) Do enquadramento**

### **2.) Do conceito de animais de companhia**

### **3.) Das competências dos municípios em matéria de eliminação de cadáveres de animais**

### **4.) Da classificação dos animais de companhia mortos**

### **5) Do regime jurídico da atividade de tratamento dos subprodutos animais**

#### **5.1.) Notas introdutórias**

#### **5.2.) Do registo das instalações junto da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)**

#### **5.3.) Da atividade de incineração de subprodutos animais da categoria I**

#### **5.4.) Da atividade de cremação de subprodutos animais da categoria I**

### **6.) Conclusões**

## 1.) DO ENQUADRAMENTO

Veio o Município consulente questionar esta Comissão (CCDR-N) sobre “*qual (is) a(s) entidade(s) competente(s) para o licenciamento da actividade de destruição de cadáveres de animais de companhia.*”

Neste sentido, após uma sucessão de referências normativas que adiante se analisarão, conclui: “*Da conjugação dos diversos diplomas legais atrás referenciados poder-se-á concluir que o licenciamento de uma incineradora de animais de companhia se trata de um licenciamento industrial que deve seguir as regras definidas no âmbito do licenciamento de operadores de gestão de resíduos, previstas nos Decretos-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho e ao regime de regime de emissões industriais para prevenção e controlo integrados da poluição (Decreto –Lei n.º 127/2013).*”

## 2.) DO CONCEITO DE ANIMAIS DE COMPANHIA

O Município consulente questiona esta Comissão sobre o licenciamento da atividade de incineração de animais de companhia. Desta feita, cumpre saber o que se entende por animais de companhia.

Entende-se como tal “*qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia*” [vide, a este respeito, a alínea e), do artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro].

Por seu turno, o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009 [o qual merecerá infra melhor atenção], define animal de companhia como “*qualquer animal que pertença a espécies normalmente nutridas e mantidas, mas não consumidas, por seres humanos para fins diferentes da pecuária*” [vide, n.º 8, do artigo 3.º].

No mesmo sentido, refere o n.º 1 do artigo 389.º do Código Penal que “*entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia*”, excecionando no seu n.º 2 que “*O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos*”.

### **3.) DAS COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS EM MATÉRIA DE ELIMINAÇÃO DE CADÁVERES DE ANIMAIS**

Importa, assim, tecer algumas considerações relativamente às competências dos municípios na temática ora em crise.

A atividade administrativa possui como limite mínimo e máximo a letra da lei, em obediência ao princípio da legalidade. Nos termos do n.º 1, do artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA): “os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins”, limitando-se, dessa forma, a discricionariedade de atuação da Administração Pública (AP).

Conforme ensina Luiz Cabral de MONCADA, Código do Procedimento Administrativo – anotado, Coimbra Editora, 2015, pp. 68 e 69: *“Toda a actividade administrativa fica sujeita à legalidade. Não ficam dela hoje excluídos determinados sectores da actividade administrativa a pretexto de não contenderem com a esfera jurídica dos particulares dela destinatários ou de apresentarem os efeitos apenas internos sem relevância nas relações entre a Administração e os particulares (...) Fica perfeitamente claro do código que a lei constitui não apenas o limite negativo da actividade administrativa mas positivamente o seu fundamento e critério, por mínimo que seja, pelo que esta é sempre uma actividade secundária relativamente à lei. A Administração não pode fazer o que quiser dentro dos limites da lei (preferência da lei) mas apenas o que a lei lhe deixa fazer (reserva de lei)”*. Por regra, o legislador limita a atividade da AP às atribuições e competências definidas por lei.

No que concerne, em particular, à atividade autárquica, a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (na sua atual redação) estabelece o regime jurídico das autarquias locais (doravante designado como RJAL), definindo as suas atribuições e competências.

No que concerne à matéria em causa, refere o n.º 1, do artigo 33.º que *“Compete à câmara municipal: ii) Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos; jj) Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos”*.

Sublinhe-se, à câmara municipal apenas compete proceder:

- 1.) À captura de canídeos e gatídeos;
- 2.) Ao alojamento de canídeos e gatídeos; e

3.) Ao abate de canídeos e gatídeos.

Por seu turno, o artigo 12.º do Decreto-lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro [Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses] refere que “*Compete às câmaras municipais assegurar que a destruição dos cadáveres de cães e gatos seja realizada de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro*” [este Regulamento foi revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009].

Salvo melhor entendimento, trata-se de uma função meramente instrumental, a qual não confere aos municípios qualquer competência em matéria de emissão de atos administrativos autorizativos do exercício da atividade de eliminação (através da incineração ou cremação) de cadáveres de animais de companhia.

Por outro lado, com o regime instituído pela Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, os municípios vêm-se condicionados no exercício de tais competências. A citada Lei “*aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e para a modernização dos serviços municipais de veterinária, e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização.*” (sublinhado nosso).

Contudo, tal proibição de abate não é absoluta, devendo apenas acontecer quando ocorram razões que se prendam com o estado de saúde ou o comportamento do animal [vide, n.º 4, do artigo 3.º, da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto]. Tais razões apenas existem nos seguintes casos:

- a) Quando o animal tenha causado ofensas graves à integridade física de uma pessoa, devidamente comprovada por relatório médico, conforme o disposto no n.º I do artigo 15.º do Decreto -Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro;
- b) Quando o animal apresente um comportamento agressivo ou assilvestrado que comprometa a sua socialização com pessoas ou outros animais e torne inviável o seu encaminhamento para cedência e adoção;

c) Quando o animal seja portador de zoonoses ou de doenças infetocontagiosas, representando a sua permanência no CRO uma ameaça à saúde animal, ou constitua um perigo para a saúde pública, no âmbito ou na sequência de um surto de doença infetocontagiosa.

[*vide*, a este respeito, o n.º 1, do artigo 11.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril]

Dito isto, entendemos que apenas nestas situações o município será confrontado com a dúvida acerca do destino a dar aos animais abatidos.

#### **4) DA CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA MORTOS**

Uma vez mortos, os animais são considerados “*subprodutos animais*”.

Senão, vejamos,

No intuito de definir tal conceito, recorreremos ao Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009 (doravante designado apenas como Regulamento), o qual define as regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano.

Sublinhe-se que “*o regulamento tem carácter geral, é vinculativo em todos os seus elementos e diretamente aplicável, devendo ser integralmente respeitado por todas as entidades às quais é aplicável (particulares, Estados-Membros, instituições da União). É diretamente aplicável por todos os Estados-Membros desde a sua entrada em vigor (na data por ele estabelecida ou, à falta dela, no vigésimo dia que se segue à sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia) sem que deva ser objeto de um ato nacional de transposição.*” [*vide*, AAVV, *As fontes e o âmbito de aplicação do direito da união europeia*, p. 3, disponível em [http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_1.2.1.pdf](http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_1.2.1.pdf), consultado em 29.01.2019].

Assim, as decisões a tomar não podem ignorar o referido no presente Regulamento, nem quanto às definições adotadas nem quanto às obrigações instituídas.

Aliás, a obrigação do cumprimento do disposto no Regulamento tem, ainda, consagração constitucional através da cláusula geral de receção plena, nos termos da qual: “*As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são*

*aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático” [vide, n.º 4, do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa].*

Dito isto,

No n.º 1 do seu artigo 3.º o Regulamento estipula que são subprodutos animais “*corpos inteiros ou partes de animais mortos, produtos de origem animal e outros produtos que provenham de animais que não se destinam ao consumo humano, incluindo oócitos, embriões e sémen*”.

Reitera-se, o legislador europeu considera subprodutos animais:

- i.) Corpos inteiros de animais mortos;
- ii.) Partes de corpos de animais mortos;
- iii.) Produtos de origem animal;
- iv.) Outros produtos que provenham de animais que não se destinam ao consumo humano, incluindo oócitos, embriões e sémen.

*In casu*, interessa a classificação de corpos inteiros de animais mortos enquanto subprodutos animais.

Acresce que o Regulamento classifica os subprodutos animais em categorias específicas que refletem o nível de risco para a saúde pública e animal decorrente desses subprodutos animais [vide, n.º 1, do artigo 7.º do Regulamento].

Na subalínea iii), da alínea a), do artigo 8.º do Regulamento refere que: “*As matérias de categoria I incluem os seguintes subprodutos animais: a) Corpos inteiros e todas as partes do corpo, incluindo couros e peles, dos seguintes animais: iii) animais não incluídos nas categorias dos animais de criação e dos animais selvagens, como, por exemplo, os animais de companhia, os animais de jardim zoológico e os animais de circo*” (sublinhado nosso).

Assim, os animais de companhia mortos são classificados pelo Regulamento em apreciação como subprodutos animais da categoria I. Dito de outra forma, os cadáveres de animais de companhia são considerados, sempre, subprodutos animais da categoria I.

## 5) DO REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE TRATAMENTO DOS SUBPRODUTOS ANIMAIS

### 5.1.) Notas introdutórias

Conforme infra melhor se verá, os subprodutos animais da categoria I (animais de companhia) são obrigatoriamente eliminados por via da incineração ou cremação. A opção por uma destas formas de eliminação prender-se-á com a classificação da atividade económica (CAE) atribuída à atividade que se visa prosseguir (incineração ou cremação).

Ora, os subprodutos animais de categoria I são uma fonte de riscos para a saúde pública e animal [vide, considerando I do Regulamento], razão pela qual se impõe a sua eliminação nos termos da legislação ambiental relativa à descarga em aterro sanitário e à incineração de resíduos [vide, considerando 39 do Regulamento], a qual deverá ser levada a cabo num quadro coerente e exaustivo [vide, considerando 5 do Regulamento].

Dessa forma, a alínea a) do artigo 12.º, o Regulamento impõe que: “As *matérias de categoria I* são: a) *Eliminadas como resíduos por incineração*”.

Ou seja, os cadáveres dos animais de companhia, classificados como subprodutos animais de categoria I, são obrigatoriamente eliminadas como resíduos por incineração, de acordo com o Regulamento.

Conforme adiante se verá, no ordenamento jurídico português existem, pelo menos, duas formas de eliminação de subprodutos animais de categoria I, substancialmente equiparadas: incineração e cremação.

Ora, a opção por cada uma delas passará pela determinação do interesse económico do requerente e, conseqüentemente, pela classificação da atividade económica (CAE) que visa prosseguir. Por sua vez, a atividade económica deverá estar intimamente relacionada com fim que se pretende atingir, refletindo o real intuito do operador económico.

Nas pessoas coletivas tal interesse económico está intimamente relacionado com o seu objeto social, entende-se por objeto social a atividade económica específica que a sociedade comercial se propõe a desenvolver.

Pelo que, individualizada a atividade económica específica que a pessoa (singular ou coletiva) se propõe desenvolver, cumpre selecionar a CAE que melhor identifique tal atividade. As classificações das atividades económicas (CAE) constam do anexo ao Decreto-lei n.º 381/2007, de 14 de novembro.

Não raras vezes, existem dificuldades em fazer corresponder determinada atividade económica a uma CAE específica. Nessas circunstâncias, o artigo 5.º do citado Decreto-lei n.º 381/2007, refere que o “1 - O CSE [Conselho Superior de Estatística] assegura, dentro do âmbito das suas competências, a gestão e a coordenação da CAE — Rev. 3. 2 - O INE assegura a difusão e a divulgação da CAE — Rev. 3 e dinamiza as orientações aprovadas pelo CSE sobre esta classificação.”

Assim, qualquer dúvida relativa ao enquadramento de determinada atividade numa CAE específica deve ser reportada ao INE.

Dito isto, pelos motivos infra expostos, entendemos que existem duas hipóteses para a tratamento de subprodutos animais de categoria I refletidas nas seguintes CAE, a saber:

- i.) CAE – secção E, Divisão 38, designação: “Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais”; ou
- ii.) CAE - secção S, Divisão 96, grupo 960, classe 9603, Subclasse 96030, designação: “Atividades funerárias e conexas”.

O procedimento de licenciamento das atividades em destaque diverge ligeiramente na forma, apesar de principiar de maneira convergente.

## **5.2.) Do registo das instalações junto da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)**

Quer no caso da incineração quer da cremação, existe a necessidade de proceder ao registo das instalações onde será desenvolvida a atividade, junto da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).



Tal procedimento é obrigatório em todas as atividades que visem o tratamento dos subprodutos animais de categoria I, assim dita o Decreto-lei n.º 33/2017, de 23 de março, através do qual se pretendeu assegurar a execução e garantir o cumprimento das disposições do Regulamento referido no ponto 4.

No que em particular diz respeito à obrigatoriedade de registo de instalações, refere o artigo 3.º do citado o Decreto-lei n.º 33/2017 que “1. Todos os operadores de subprodutos animais e produtos derivados devem promover o registo das instalações sob seu controlo, a que se refere o artigo 23.º do Regulamento, junto da DGAV, previamente ao exercício da atividade. 2. Os operadores que detenham sob seu controlo instalações que realizem as atividades previstas no n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento devem obter a aprovação prevista nesse artigo, no âmbito do regime de exercício da atividade em que o operador se enquadre, designadamente no Sistema da Indústria Responsável (SIR), previsto no Decreto -Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, ou no Novo Regime de Exercício da Atividade Pecuária (NREAP), previsto no Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho ou ainda outro que caiba à atividade do operador”.

Sublinhe-se, em momento prévio ao licenciamento, os operadores que pretendam eliminar subprodutos de animais de companhia devem proceder ao registo das suas instalações junto da DGAV.

O Decreto-lei n.º 33/2017, nada refere relativamente à atividade de incineração dos subprodutos animais propriamente ditos.

### **5.3.) Da atividade de incineração de subprodutos animais da categoria I**

**CAE – secção E, Divisão 38, designação: “Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais”**

Conforme supra se disse, o Regulamento impõe que os subprodutos animais da categoria I sejam eliminados como resíduos por incineração. Ou seja, dita o referido Regulamento que, independentemente da classificação dada aos subprodutos animais da categoria I os mesmos são, obrigatoriamente eliminados por incineração, seguindo o procedimento da incineração de resíduos.

No nosso ordenamento, o diploma base relativo à gestão de resíduos é o Decreto-lei n.º 178/2006, de 05 de setembro (na sua atual redação), o qual estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos.

Segundo o n.º I do seu artigo 2.º: “O presente decreto-lei é aplicável às operações de gestão de resíduos destinadas a prevenir ou reduzir a produção de resíduos, o seu carácter nocivo e os impactes adversos decorrentes da sua produção e gestão, bem como a diminuição dos impactes associados à utilização dos recursos, de forma a melhorar a eficiência da sua utilização e a proteção do ambiente e da saúde humana.”

Contudo, o citado diploma exclui do seu âmbito de aplicação o tratamento dos subprodutos animais, a não ser no que concerne à incineração dos mesmos. Estipula a alínea c), do n.º 3, do seu artigo 2.º que os “subprodutos animais, incluindo os produtos transformados abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, com exceção dos destinados à incineração, à deposição em aterros ou à utilização numa unidade de biogás ou de compostagem”.

Assim sendo, a solução adotada pelo Decreto-lei n.º 178/2006, de 05 de setembro (na sua atual redação) é idêntica à imposta pelo Regulamento, na medida em que a incineração dos subprodutos animais insere-se no seu âmbito objetivo de aplicação.

Quanto à questão que nos propomos esclarecer – a da competência em matéria de licenciamento de uma incineradora de cadáveres de animais de companhia – apesar deste diploma referir, no seu artigo 24.º quais as entidades competentes para licenciamento das atividades de gestão de resíduos aí previstas, tal previsão é afastada por força do disposto Decreto-lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (na sua atual redação), atento o princípio *lex specialis derogat lex generalis*.

Ora, o Decreto-lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (na sua atual redação) – que estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, a fim de alcançar um elevado nível de proteção do ambiente no seu todo [vide, a este respeito, o seu artigo 1.º] – aplica-se às atividades de incineração e de coincineração de resíduos [assim o determina a alínea c), do n.º I, do seu artigo 2.º].

No que concerne à competência em matéria de licenciamento da atividade de incineração de resíduos, o legislador identifica a Agência Portuguesa do Ambiente [assim o impõe na alínea a), do n.º I, do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 127/2013, de 30 de agosto].

Aliás, no artigo 60.º do mesmo diploma, o legislador reforça a citada norma, afirmando: “A atividade de incineração ou coincineração de resíduos está sujeita a licenciamento pela APA, I.P., na qualidade de ANR, nos termos do presente capítulo, aplicando-se subsidiariamente o disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º

178/2006, de 5 de setembro”, o qual se refere aos concretos termos do licenciamento das atividades de tratamento de resíduos.

Não obstante, e por mera cautela de ofício, cumpre chamar à colação a alínea e), do n.º 6, do artigo 58.º do citado Decreto-lei n.º 127/2013, o qual a respeito das instalações de incineração e coincineração de resíduos defende que *“Estão excluídas do âmbito de aplicação do presente capítulo as seguintes instalações: e) Instalações onde apenas sejam tratadas carcaças de animais, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de outubro de 2002, que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.”*

Sucedo que tal disposição dever-se-á considerar tacitamente revogada, na medida em que o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de outubro de 2002 foi expressamente revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009 [vide, o seu artigo 54.º].

Assim, a entidade competente para o licenciamento da atividade de incineração de subprodutos animais de categoria I é a Agência Portuguesa do Ambiente (atento o princípio da legalidade), após registo das instalações junto da DGAV.

#### **5.4.) Da atividade de cremação de subprodutos animais da categoria I**

**CAE - secção S, Divisão 96, grupo 960, classe 9603, Subclasse 96030, designação: “Atividades funerárias e conexas”.**

Por outro lado, conforme supra se enunciou, poder-se-á equacionar a hipótese do requerente pretender prestar serviços relativos à organização e à realização de funerais e cremações de cadáveres de animais de companhia.

Nesse caso, estaremos perante uma atividade económica com a CAE 96030 – atividades funerárias e conexas. A respeito da CAE 96030, o INE defende que *“Compreende as atividades de enterro e de incineração de cadáveres (humanos ou animais) e atividades conexas (preparação dos mortos para enterro ou*

*cremação; serviços de enterro ou cremação, embalsamação e organização de funerais; aluguer de instalações equipadas para serviços funerários, aluguer, venda, manutenção e conservação de sepulturas e de mausoléus, etc.)” (sublinhado nosso) [vide, AAVV, *Classificação Portuguesa das Atividades Económicas Rev.3*, Instituto Nacional de Estatística, I.P., 2007, p. 272, disponível em [https://www.ine.pt/ine\\_novidades/semin/cae/CAE\\_REV\\_3.pdf](https://www.ine.pt/ine_novidades/semin/cae/CAE_REV_3.pdf); Ainda sobre a mesma temática, vide, <http://smi.ine.pt/Categoria/Detalhes/987324?modal=1>, consultado em 29.01.2019].*

O regime jurídico de acesso e de exercício da atividade funerária vem estabelecido no Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro (na sua atual redação).

Sob a epígrafe “Registo”, refere o n.º 1, do artigo 9.º do citado Decreto-lei que: “As *agências funerárias e as associações mutualistas que desenvolvam a atividade funerária devem registar a sua actividade junto da DGAE.*” (Direção Geral das Atividades Económicas).

Trata-se, portanto, de um mero registo de atividade.

Quanto ao licenciamento propriamente dito da atividade de cremação (posterior ao registo na DGAE), o Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de dezembro (na sua atual redação), refere que “A *cremação é feita em cemitério ou em centro funerário que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e do ordenamento do território e da saúde.*” [vide, artigo 18.º]. No entanto, ao que nos foi possível apurar, tal Portaria ainda não foi objeto de publicação [vide, a este respeito, <https://www.dgs.pt/saude-ambiental/areas-de-intervencao/crematorios.aspx>, consultado em 29.01.2019].

Não obstante, o licenciamento da atividade de cremação de cadáveres de animais de companhia (subprodutos animais de categoria I) não parece desprovido de regulação. Anote-se que se entende por cremação a “*redução de cadáver ou ossadas a cinzas*” (Paula MORAIS, *Dicionário – conceitos jurídicos nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo e do ambiente*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 112)].

Salvo melhor entendimento, a cremação dos cadáveres dos animais, não obstante ter subjacente a si a prestação de um específico serviço (fúnebre), constitui uma atividade de eliminação de um subproduto animal (de categoria I), como tal definido pelo Regulamento. Sublinhe-se que as normas ditadas pelo Regulamento são imperativas, não necessitando de qualquer ato de transposição.

O Regulamento, soberano, dita que os subprodutos animais de categoria I (e.g. animais de companhia), por razões que se prendem com a eventual existência de riscos para a saúde pública (comunitária) e animal são obrigatoriamente eliminados com recurso à incineração (Incinerar é: “1. Reduzir a cinzas. 2. Proceder à cremação de”, in <https://dicionario.priberam.org/incinerar>, consultado em 29.01.2019].

Dito isto, e atento o supra exposto no tocante à eliminação de subprodutos animais por incineração, quem pretenda cremar cadáveres de animais de companhia deve:

- i.) Proceder ao registo das suas instalações junto da DGAV, por imposição do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 33/2017, de 23 de março e do artigo 23.º do Regulamento;
- ii.) Registar a sua atividade junto da DGAE, atendendo ao preceituado pelo n.º 1, do artigo 9.º Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro (na sua atual redação) e da informação do INE acerca da CAE 96030; e
- iii.) Licenciar a atividade de eliminação dos cadáveres dos animais de companhia (subprodutos animais da categoria I), junto da Agência Portuguesa do Ambiente, por força das disposições conjugadas do artigo 12.º do Regulamento e alínea a), do n.º 1, do artigo 4.º e artigo 60.º, ambos do Decreto-lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.

## **6.) CONCLUSÕES**

**6.1.)** Entende-se como animal de companhia o destinado a ser detido pelo ser humano, para seu entretenimento ou companhia, excluindo-se os animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial e os animais utilizados para fins de espetáculo comercial e outros fins legalmente previstos.

**6.2.)** Compete à câmara municipal proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos e deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos.

**6.3.)** Aos municípios apenas compete promover o abate dos animais de companhia quando ocorram razões que se prendam com o estado de saúde ou o comportamento do animal.

**6.4.)** Os corpos de animais de companhia mortos consideram-se subprodutos animais de categoria I, de acordo com o n.º I, do artigo 3.º e a subalínea iii), da alínea a), do artigo 8.º, ambos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009.

**6.5.)** Os subprodutos animais de categoria I são obrigatoriamente eliminados com recurso à incineração ou cremação, por força do preceituado no Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009.

**6.6.)** Os operadores que apenas pretendam eliminar subprodutos de animais de companhia (categoria I) com recurso à incineração devem:

**6.6.1.)** Proceder ao registo das suas instalações junto da Direção Geral da Alimentação e Veterinária, em momento prévio ao licenciamento da atividade – artigo 3.º do citado o Decreto-lei n.º 33/2017, de 23 de março;

**6.6.2.)** Promover licenciamento da sua atividade junto da Agência Portuguesa do Ambiente – de acordo com as disposições conjugadas da alínea a), do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009, n.º I, do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 178/2006, de 05 de setembro (na sua atual redação) e alínea c), do n.º I, do artigo 2.º e artigo 60.º, ambos do Decreto-lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (na sua atual redação).

**6.7.)** Quem pretender cremar cadáveres de animais de companhia (enquanto atividade de natureza funerária) deve:

**6.7.1.)** Proceder ao registo das suas instalações junto da Direção Geral da Alimentação e Veterinária, em momento prévio ao licenciamento da atividade – artigo 3.º do citado o Decreto-lei n.º 33/2017, de 23 de março;

**6.7.2.)** Proceder ao registo da atividade na Direção Geral das Atividades Económicas – n.º I, do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro (na sua atual redação); e

**6.7.3.)** Promover o licenciamento da sua atividade junto da Agência Portuguesa do Ambiente – de acordo com as disposições conjugadas da alínea a), do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009, n.º I, do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 178/2006, de 05 de setembro (na sua atual redação) e alínea c), do n.º I, do artigo 2.º e artigo 60.º, ambos do Decreto-lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (na sua atual redação).